

Cajamar, 27 de julho de 2.022.

MEMORANDO Nº 708/2022 – SME

Destinatário: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Ref. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7.862/2022

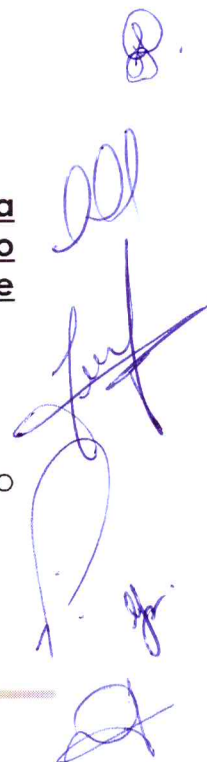
PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2022 - Contratação de empresa especializada em limpeza, asseio e  
conservação de prédios, visando atender a Rede de Ensino Municipal.

A Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretário de Educação que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria encaminhar Relatório de Recurso conforme segue.

### Relatório de Recurso

Pregão Presencial nº 031/2022 – Objeto: Contratação de empresa especializada em limpeza, asseio e conservação de prédios, visando atender a Rede de Ensino Municipal, conforme Termo de Referência que integra este Edital como Anexo II.

Em 28 de junho de 2022, ocorreu à sessão pública referente ao certame acima, onde acolheu os seguintes licitantes:



1. **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA;**
2. **FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA;**
3. **3 PX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA;**
4. **ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA;**
5. **PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI;**
6. **ARIES COMERCIAL EIRELI;**
7. **KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS EIRELI;**
8. **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA;**
9. **RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA;**
10. **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA;**
11. **GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**

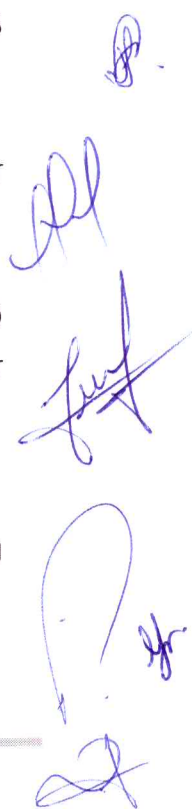
Após o encerramento do credenciamento, o Pregoeiro deliberou para abertura dos envelopes com as propostas dos licitantes. Neste momento, devido a problemas pessoais do pregoeiro, suspendeu-se a sessão pública, informando que seria comunicada posteriormente a retomada dos trabalhos através de publicação no D.O.M. (Diário Oficial do Município).

Em 14 de julho de 2022, o Pregoeiro e sua equipe de apoio reuniu-se para sessão pública com a finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, considerando as 11 (onze) propostas apresentadas inicialmente.

1. **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** – Lote 001 – valor de R\$ 7.767.252,12 e Lote 002 – valor de R\$ 1.228.538,40.
2. **FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** - Lote 001 – o valor de R\$ 9.481.489,68.

3. **3 PX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** - Lote 001 – o valor de R\$ 12.029.472,72 e Lote 002 – o valor de R\$ 1.910.757,96
4. **ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA** - Lote 001 – o valor de R\$ 9.814.153,08
5. **PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI** - Lote 001 – o valor de R\$ 8.383.541,76 e Lote 002 – o valor de R\$ 1.152.000,00.
6. **ARIES COMERCIAL EIRELI** - Lote 001 - o valor de R\$ 11.347.569,84 e Lote 002 – o valor de R\$ 1.832.514,24.
7. **KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS EIRELI** - Lote 001 – o valor de R\$ 11.912.113,68 e Lote 002 – o valor de R\$ 1.848.711,60.
8. **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA** - Lote 001 – o valor de R\$ 9.587.911,94 e Lote 002 – o valor de R\$ 1.260.942,45.
9. **RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA** - Lote 001 – o valor de R\$ 11.803.234,92 e Lote 002 – o valor de R\$ 1.744.293,24.
10. **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** - Lote 001 – o valor de R\$ 9.589.884,42 e Lote 002 – o valor de R\$ 1.261.195,47.
11. **GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** - Lote 001 – o valor de R\$ 9.589.264,97 e Lote 002 – o valor de R\$ 1.261.120,39.

As empresas citadas foram classificadas conforme exposto na ata de sessão pública, parte integrante deste processo fls. 1914 a 1916.



Na mesma data ocorreu a sessão de disputa dos lotes I e II, sagrando-se vencedora a empresa **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** para lote 001 pelo valor de R\$ 7.750.634,56 e a empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA** para o Lote 002 pelo valor de R\$ 1.150.999,92. Neste ínterim, abriu-se os envelopes de habilitação das empresas vencedoras que foram analisados por todos os presentes, onde julgaram habilitadas e vencedoras, por terem atendido tudo aquilo solicitado no Edital.

Consultado os participantes, as empresas **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA e RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA**, manifestaram intenção de recorrer da decisão do julgamento das propostas, conforme consta na ata da sessão pública, vejamos o solicitado pelos recorrentes:

#### **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**

... alegando que a proposta da empresa "FW" não poderia ser considerada, pois não apresentou convenção coletiva de trabalho, conforme exigido no anexo da proposta, manifestou também que o valor apresentado pela empresa "DEMAX" no lote 01 por ser inexecutável.

#### **RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA**

... quanto a classificação das propostas para ambos os lotes das empresas Demax, Perfect, FW, Litucera, Guima, Soluções, Arcolimp, Konserv e 3PX, pois não atende o solicitado no Edital, como ficará demonstrado em seu recurso.

Desta forma concedeu-se o prazo para apresentação de razões.

Em 18 de julho de 2022, a empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, protocolou sua peça recursal, conforme consta nas fls. 2245 a 2267 do processo.

Já em 19 de julho de 2022, a empresa **RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA**, protocolo também sua peça recursal, conforme consta nas fls. 2268 a 2298 do processo.

O item 8.4 do Edital trata sobre recurso, vejamos:

**“8.4. Dos atos do Pregoeiro cabe recurso; devendo haver manifestação verbal imediata na própria Sessão Pública; com o devido registro em Ata da síntese da motivação da sua intenção; abrindo-se então o prazo de três dias que começará a correr a partir do dia subseqüente da sessão pública, em que houver expediente nesta Municipalidade para a apresentação das Razões (por meio de Memoriais); ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar Contrarrazões, em igual número de dias; que começarão a correr no término do prazo do Recorrente; sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos. (Grifo Nosso)**

Este item que se refere ao recurso administrativo, não é claro quanto a referência em dias corridos ou úteis. Para esclarecer tal alusão, recorremos ao Decreto Municipal 6.068/2019, que regulamenta o Pregão no Município de Cajamar, em especial ao inciso XXI do artigo 10º, que transcorre o que segue:

XXI – a manifestação do interesse de interpor recurso será no momento da declaração do vencedor do certame, com registro em ata da síntese das suas razões, **podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis;** (Grifo Nosso)

Desta forma, o prazo para apresentação de recurso deu-se em 19 de julho de 2022. Logo, foram considerados tempestivos os recursos apresentados pelas empresas **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA e RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA.**

**Agora passamos aos recursos:**

**1) LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA:**

- Alega que a empresa **FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, não juntou a convenção coletiva de trabalho, devendo ser desclassificada sua proposta;

- Alega que a proposta da empresa **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, deve ser desclassificada, pois, existe a falta de cálculo dos benefícios e contribuições exigidas na norma coletiva de trabalho aplicada no lote I, falta de computação de valores de PPR, valor do desconto no salário dos trabalhadores referente aos tíquetes de refeição, benefício social sindical menor, falta de computar custos com a contribuição sindicais, benefício do dia do trabalhador, falta de apresentação de certidão de regularidade com as obrigações sindicais, encargos sociais calculador em montante inferior, falta de adicional de insalubridade para o auxiliar de limpeza, não atendeu ao item 5.7.2 deixou de apresentar as leis e as formas de cálculo no preenchimento, Falta de orçar profissional essencial para desenvolvimento do contrato administrativo e o BDI apresentado contrariando o entendimento do Tribunal de Contas da União.

## 2) RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA:

- Alega que as empresas **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, 3 PX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA, PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS EIRELI, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, não atenderam aos itens 5.7.2, 7.4 e 7.4.1 do Edital, devendo as propostas serem desclassificadas.

Após o término do prazo de recurso, conforme previsto na legislação vigente, concedeu-se o prazo de contrarrazões, que teve seu término em 22 de julho de 2022. As empresas que protocolaram contrarrazões foram: **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA e DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, que constam encartadas neste processo às fls. 2314 a 2398.

**Passamos agora a analisar os presentes recursos apresentados, pelas empresas recorrentes.**

A empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, alega em síntese que a proposta apresentada pela empresa **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, não atende a convenção coletiva de trabalho e contém erros na elaboração da planilha de composição de custos. Já a proposta da empresa **FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, deixou de apresentar as convenções coletivas de trabalhos pertinentes. Dessa forma, vem buscar a desclassificação das propostas das empresas citadas.

**Passamos a análise por ponto apresentado no recurso.**

**- Desclassificação da proposta da empresa FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA para o Lote I:**

O Edital em seu item 5.7.2, traz a seguinte informação:

**5.7.2.** Deverão apresentar a planilha de composição de custos unitários, nos termos do Art. 7, § 2º da Lei de Licitações 8.666/93, conforme modelo constante no **ANEXO XI deste edital**, a empresa deverá descrever leis e formas de cálculo para preenchimento das planilhas, por item listado, SOB PENA DE DECLASSIFICAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO; (Grifo Nosso)

O item **5.7.2** determina que os licitantes apresentem a planilha de composição que consta no **Anexo XI**, que faz parte integrante do Edital, onde solicita o que segue:

Os participantes poderão alterar a planilha de composição de custos unitários, desde que devidamente justificado e seguindo toda a legislação vigente, devendo atender as convenções coletivas de trabalhos, quando existir.

Deverão apresentar planilha para cada função de acordo com o quadro de funcionários que conta neste termo;

Deverão apresentar a planilha de composição de custos unitários, nos termos do Art. 7, § 2º da Lei de Licitações 8.666/93, conforme modelo constante no ANEXO deste termo, a empresa deverá descrever leis e formas de cálculo para preenchimento das

planilhas, por item listado, SOB PENA DE DECLASSIFICAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO;

**Deverá ser acrescentado juntamente com a proposta as convenções coletivas de trabalhos vigentes existentes.** (Grifo Nosso)

Analisando a proposta da empresa **FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, que consta neste Processo, presente às fls. 886 a 891, **a empresa deixou realmente de apresentar a convenção coletiva de trabalho, bem como deixou de descrever as leis e formas de cálculos conforme exigido no Edital.**

Desta forma assisti razão à empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, devendo ser **DECLASSIFICADA** a proposta apresentada pela empresa **FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**.

**- Desclassificação da proposta da empresa DEMAX por falta de cálculo dos benefícios e contribuições exigidas na norma coletiva Lote I.**

O item **5.7.2** determina que os licitantes apresentem a planilha de composição que consta no **Anexo XI**, que faz parte integrante do Edital, onde determina que as composições devam atender as convenções coletivas de trabalho. Pois bem, a recorrente elenca pontos que, na sua perspectiva, maculou a proposta da empresa **DEMAX**, presente às fls. 1093 a 1239. Vejamos:

**a) Falta de computação de valores de PPR**

Verificando a proposta da empresa **Demax**, confirmou que em seus custos não foram contemplados o PPR, conforme CCT da categoria, cláusula 14ª, parágrafo 2º C, assistindo razão à empresa recorrente.



**b) Desconto tíquete refeição divergente**

A planilha de composição do **lote I** (auxiliar de limpeza), o valor de desconto do vale refeição está maior do que a convenção permitiu, ou seja, a empresa descontou o valor de R\$ 26,69, sendo que o valor correto seria R\$ 26,18 (1,19\*22 dias). Desta forma, procedendo tal alegação da empresa recorrente.

**c) Benefício Social Sindical**

A planilha de composição do **lote I** (auxiliar de limpeza), o valor do benefício social sindical, conforme verificado na convenção coletiva de trabalho pertinente, ou seja, SP 003006/2022, em especial na sua cláusula vigésima terceira, informa que o valor é de R\$ 13,67. Desta forma, procedendo tal alegação da empresa recorrente.

**d) Contribuição de relações Trabalhistas Sindicais e Benefício do dia do Trabalhador**

A empresa **DEMAX**, deixou de contemplar em sua planilha o dia do trabalhador em asseio conforme CCT da categoria cláusula 69ª, incorrendo em não atendimento da convenção coletiva de trabalho. Desta forma, procede a alegação da empresa recorrente.

Quanto a **Contribuição de relações Trabalhistas Sindicais**, entende-se que é uma despesa da empresa que pode ser considerada administrativa, além disso, com a reforma trabalhista decorrente da Lei 13.467/2017, referida contribuição passou a ser opcional, conforme novo texto dado ao art. 587 da CLT. Nestes termos:



"Art. 587. Os empregadores **que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical** deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade." (grifo nosso)

Com base no disposto na Lei 13.467/2017, não assiste razão a recorrente neste ponto.

**e) Falta de apresentar certidão de regularidade com as obrigações sindicais**

A recorrente alega que a empresa **DEMAX** deixou de apresentar a certidão de regularidade para com as obrigações sindicais, conforme elencado no parágrafo primeiro da cláusula sexagésima primeira da convenção coletiva de trabalho nº SP 003006/2022. Vejamos o entendimento do TCU:

1. Verifico que a exigência de Certidão Negativa de Regularidade com as obrigações sindicais, expedida pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, como habilitação relativa à qualificação técnica **está irregular**. ACÓRDÃO 212/2008 - PLENÁRIO

2. Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de:  
(...)



- recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração — CRA;

3. Abstenha-se de exigir certidão de regularidade e guias de recolhimento de sindicato, sejam patronais ou de trabalhadores. Preveja a apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal junto ao FGTS em estrita observância ao disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, por meio da exigência de certidão válida na data da apresentação da proposta. ACÓRDÃO 951/2007-PLENÁRIO. (Grifo nosso)

Ainda esta corte, em sua Coletânea de Orientações e Jurisprudências do TCU — Licitações e Contratos — 4ª edição, versão digital, orienta que "sindicatos não são entidades profissionais, nem a elas se equivalem. Por isso, **não se pode exigir, para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados**". Para além do exposto, temos ainda o fato de existirem jurisprudências de Tribunais de Justiça em sentido contrário a exigência de tal documento. Sendo assim, não assistiu razão para tal argumentação por parte da empresa recorrente.

**f) Dos encargos sociais calculado em montante inferior**

A recorrente alega que o valor calculado pela empresa **DEMAX** para a função de auxiliar de limpeza está errado. Tal documento atacado pela empresa, encontra-se às fls. 1.100 do processo. A empresa cita o **percentual de 70,1776%**, mas o valor lançado na planilha que é de R\$ 944,14, representa o percentual de **68,1863%**. Percentual esse que está elencado na página 1.110 do processo.

Desta forma, não há que se falar em erro material por parte da empresa **DEMAX**, pois o percentual atribuído para tal item é meramente formal, não alterando sua proposta final, não assistindo assim razão para recorrente.

**g) Adicional de insalubridade para função auxiliar de limpeza**

A empresa recorrente alega que a empresa **DEMAX**, não computou o percentual de insalubridade que versa a cláusula décima da convenção coletiva de trabalho a SP 003006/2022.

A referida cláusula transcreve o que segue:

**2.1)** As empresas que possuem PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e Laudo Técnico Pericial anual especificando os graus de risco no ambiente de trabalho, poderão pagar os percentuais de insalubridade de acordo com o estabelecido nas Normas Regulamentadoras - NR's 15 e 16, garantindo-se o pagamento de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo federal.

A simples leitura de tal item apontado pela recorrente mostra que tal percentual é devido para empresas que possuem PPRA e laudo técnico pericial anual. Não vislumbramos qualquer descumprimento da cláusula citada, existem outras cláusulas que tratam de insalubridade na convenção, mas entendemos que o serviço não vislumbra tal aplicação. Sendo assim, não assisti razão para recorrente.

**h) Do descumprimento editalício exigente na proposta**

A recorrente alega que a empresa **DEMAX** não cumpriu o item 5.7.2 do Edital, não descrevendo leis e formas de preenchimento das planilhas.

Ao verificar tal situação, de fato a empresa **DEMAX** deixou de cumprir o solicitado no Edital, desta forma procede tal alegação.

**i) Da falta de orçar profissional essencial para o desenvolvimento do contrato administrativo**

A Recorrente alega a falta de planilha ou custos referentes ao profissional de Segurança do Trabalho, embasado na Portaria SSMT nº 34 de 11/12/1987, quando um empregador obtiver entre 101 e 250 empregados em um contrato administrativo, deverá existir, obrigatoriamente, a figura profissional de um técnico de segurança do trabalho.

Pois bem, realizando a leitura da referida portaria, além do profissional de segurança do trabalho, deveria existir o médico do trabalho, entre outros. Desta forma, isso é inerente à empresa, devendo a ela elaborar os custos e dimensionar corretamente suas despesas para contemplar, não cabendo à prefeitura solicitar planilha para tal cargo. Sendo assim, a própria recorrente estaria errada, pois faltou o médico, mas entendemos que tal alegação é improcedente, pois o Edital não solicitou tal planilha.

**j) O BDI apresentado contraria o entendimento do Tribunal de Contas da União**

A recorrente traz ao seu recurso que a recorrida deixou de computar em seu BDI estimativas necessárias, citando o risco e despesa financeira, conforme exigidos pelo TCU.

Analisando o apresentado pela recorrente, o TCU não faz referência ao serviço ora licitado e não tem nenhum serviço similar,

somente serviços de obras e serviços de engenharia, tornando improcedente tal alegação.

A empresa **RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA**, alega em síntese que as propostas apresentadas pelas empresas **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, **FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, **3 PX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, **ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA**, **PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**, **KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS EIRELI**, **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** e **GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, não se ateram aos itens 5.7.2, 7.4 e 7.4.1 do Edital, passamos a tecer análise por ponto apresentado no recurso.

#### **a) DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**

Alega que a empresa **DEMAX** deixou de apresentar algumas convenções trabalhos referentes ao **lote II**, de limpeza de áreas verdes, operador de motosserra e operador de roçadeira, apresentando somente o comunicado, e do motorista apresentou convenção que não tem abrangência no Município.

Ao verificar a proposta apresentada pela empresa que consta no processo, verificamos que procede tal alegação, pois a empresa deixou de apresentar a convenção coletiva pertinente e com abrangência no Município.

A Recorrente alega que a empresa **DEMAX**, nos **lotes I e II**, deixou de apresentar as leis e formas de cálculos, conforme solicitado no Edital item 5.7.2., também alegado pela empresa **LITUCERA**. Verificando a proposta, incorreu em erro deixando de cumprir tal exigência.

A recorrente alega que as planilhas apresentadas pela empresa **DEMAX nos lotes I e II**, divergem em sua totalidade do que consta no **Anexo XI** do Edital, não apresentando nenhuma justificativa para tal alteração, não cumprindo o Edital.

O item do Edital que solicita tal documento foi o explanado acima vejamos:

**5.7.2. Deverão apresentar a planilha de composição de custos unitários, nos termos do Art. 7, § 2º da Lei de Licitações 8.666/93, conforme modelo constante no ANEXO XI deste edital**, a empresa deverá descrever leis e formas de cálculo para preenchimento das planilhas, por item listado, SOB PENA DE DECLASSIFICAÇÃO PELA NÃO APRESENTAÇÃO; (Grifo Nosso)

O Edital não prevê alternativa, devendo apresentar a mesma planilha que foi fornecida neste instrumento, incorrendo assim em um erro, procedendo tal alegação.

Aponta ainda que, na planilha de composição do **lote I** da função auxiliar de limpeza, o valor de desconto do vale refeição esta maior que a convenção permitiu, ou seja, a empresa descontou o valor de R\$ 26,69, sendo que o valor correto seria de R\$ 26,18 ( $1,19 \times 22$  dias). Este mesmo item foi apontado pela empresa Litucera, e foi verificado que está incorreto, procedendo a alegação da empresa recorrente.

A empresa **DEMAX**, segundo apontado pela empresa recorrente, não elencou na sua planilha de composição os seguintes itens:

- dia do trabalhador em asseio conforme CCT da categoria cláusula 69ª;
- PPR, conforme CCT da categoria cláusula 14º parágrafo 2º C;

901  
ful  
H.  
D

- o seguro de vida, conforme CCT da categoria cláusula 20ª;
- deixou de contemplar em sua planilha de equipamentos a lavadora de pisos automática, equipamento solicitando no Anexo II.

Ao verificarmos a composição, a empresa DEMAX de fato deixou realmente de apontar tais itens citados acima, exceto o seguro de vida que, conforme convenção, é facultativo, não cumprindo as exigências do Edital, procedendo tal alegação por parte da recorrente.

Quanto às planilhas do **lote II**, a recorrente aponta os seguintes itens:

- 1) a do auxiliar administrativo, não tem memória de cálculo, não contemplou o PPR, não contemplou o dia do trabalhador em asseio e o valor do ISS 4 % ao invés de 3%, conforme preconiza Decreto Municipal 6631/2022 o item 17.05.**

Analisando os itens apontados no recurso, observa-se que a empresa deixou de apresentar as leis e as formas de cálculos exigidos no Edital, não contemplou o PPR e o dia do trabalhador e atendeu o Decreto Municipal quanto ao ISS, conforme consta no Edital. Logo, assistiu razão à recorrente.

- 2) a do porteiro, não tem memória de cálculo, não contemplou o PPR, não tem dia do trabalhador em asseio e o valor do ISS 4 % ao invés de 3%, conforme preconiza Decreto Municipal 6631/2022 o item 17.05.**

Analisando os itens apontados no recurso, observa-se que a empresa deixou de apresentar as leis e as formas de cálculos exigidos no Edital, não contemplou o PPR e o dia do trabalhador e atendeu o

Decreto Municipal quanto ao ISS, conforme consta no Edital. Logo, assistiu razão à recorrente.

**3) a do operador de roçadeira, não juntou convenção coletiva de trabalho, percentual diferente de insalubridade da convenção coletiva pertinente, não contemplou plano de saúde, o PPR, dia do trabalhador e não tem BDI.**

Verifica-se que a empresa não juntou a convenção coletiva pertinente, e com isso elencou o valor de insalubridade diferente da convenção correta, não contemplando também o plano de saúde conforme exigido na convenção correta, e demais itens também não estavam previstos, plano de saúde, PPR e dia de trabalhador, na planilha desta função não consta o BDI, realmente incorrendo em erro a recorrida.

**4) a do operador de motosserra, não juntou convenção coletiva de trabalho, percentual diferente de periculosidade da convenção coletiva pertinente, não contemplou plano de saúde, o PPR, dia do trabalhador e não tem BDI.**

Verifica-se que a empresa não juntou a convenção coletiva pertinente, e com isso elencou o valor de insalubridade diferente da convenção correta, não contemplando também o plano de saúde conforme exigido na convenção correta, e demais itens também não estavam previstos plano de saúde, PPR e dia de trabalhador, na planilha desta função não consta o BDI, realmente incorrendo em erro a recorrida.

- 5) a do motorista, não juntou convenção coletiva de trabalho, salário abaixo da convenção coletiva pertinente, não contemplou insalubridade e não tem BDI, a falta do BDI impossibilita saber qual percentual a empresa está aplicando de impostos, deixando o julgamento falho e desigual, ato que é vedado pela Lei 8.666/93.

Verifica-se que a empresa não juntou a convenção coletiva pertinente e com isso elencou o valor de insalubridade diferente da convenção correta, na planilha desta função não consta o BDI, realmente incorrendo em erro a recorrida.

#### **b) FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**

A recorrente alega que a empresa deixou de juntar a convenção coletiva de trabalho pertinente e, consta erro no valor do vale transporte, não listou na planilha o dia do trabalhador em asseio, o PPR, seguro de vida e auxílio saúde.

Analisando a proposta da empresa **FW**, verifica-se que a mesma não juntou a convenção coletiva de trabalho, procedendo tal apontamento pela recorrente.

Quanto ao valor do vale transporte a empresa **FW** listou em sua planilha o valor de R\$ 176,00, mas o Decreto 5.980/2019 determina que o valor de cada passagem é de R\$ 4,60, considerando 22 dias trabalhados, tem-se um total de R\$ 202,40. Desta forma, procede tal alegação da recorrente.

Da mesma forma a recorrida não apontou em sua planilha o dia do trabalhador conforme CCT da categoria cláusula 69ª, bem como não tem o PPR, conforme CCT da categoria cláusula 14ª, parágrafo 2º C, não contemplou o seguro de vida conforme CCT da categoria, cláusula 20ª,

mas, sendo facultativo, não assistiu razão quanto a este item e não consta o auxílio saúde conforme CCT da categoria cláusula 18ª, parágrafo 3º, procedendo à alegação da recorrente, devendo ser desclassificada a proposta da empresa.

**c) 3 PX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**

A empresa recorrente alega que a empresa não apresentou as planilhas de equipamentos e materiais como solicitado no Anexo XI do Edital, não sabendo a Administração quais materiais e equipamentos serão fornecidos para execução dos lotes I e II.

Conforme consta no processo, a proposta de preços não está clara como solicitado pelo Edital, não tem memória de cálculo e não tem as listas procedendo tal alegação.

A recorrente alega que a licitante no **lote II** apresentou as planilhas de encarregado, auxiliar de serviços gerais, operador de roçadeira, operador de moto serra, faltando o BDI, ao consultarmos a proposta da empresa verificou-se que realmente está incompleta, procedendo tal alegação.

**d) ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA**

A recorrente alega que a licitante deixou de apresentar a memória de cálculo, descrevendo as leis e formas de cálculos, estando em desacordo com o Anexo XI do Edital, procedendo tal alegação conforme verificado no processo.

A recorrente alega outros pontos como pode ser visto: deixou de contemplar diversos equipamentos que são solicitados no Termo de referência, anexo ao Edital, sendo eles: **carinho de limpeza, lavadora de**

**alta pressão, conservadora de piso, aspirador, placas de sinalização e lavadora automática de pisos**, analisando os apontamentos verificou que a empresa realmente não contemplou tais itens, procedendo alegação.

**e) PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**

A recorrente alega que a proposta da empresa **PERFECT CLEAN**, as planilhas apresentadas para os **lotes I e II**, divergem em sua totalidade com a que consta no **Anexo XI** do Edital, não apresentando nenhuma justificativa para tal alteração, não cumprindo o Edital, como já exposto na análise do recurso da **DEMAX**, realmente deveria ser apresentada a planilha que consta no Edital, procedendo ao atacado pela recorrente.

Já a recorrente alega que a recorrida no **lote I**, não apresentou a memória de cálculo para EPI's, equipamentos e materiais, como exigidos no Edital. Deveria ser apresentado memória de cálculo, a qual não foi apresentada na proposta.

A recorrente alega que no lote I na composição do auxiliar de serviços gerais e encarregado, não atende ao que segue:

- a licitante não contemplou o auxílio creche, conforme CCT da categoria cláusula 19ª;
- a licitante não inseriu em seus custos também o PPR, conforme CCT da categoria cláusula 14ª parágrafo 2º C;
- a licitante não previu em sua planilha o dia do trabalhador em asseio conforme CCT da categoria cláusula 69ª;
- o valor do imposto ISS lançado na planilha de auxiliar de serviços gerais é de R\$ 256,26, ao invés de R\$ 205,00, estando em desacordo;

- o valor do imposto ISS lançado na planilha de encarregado é de R\$ 305,08, ao invés de R\$ 244,06, estando em desacordo.

Analizando os pontos apresentados pela recorrente verificou-se realmente, que deixaram de cumprir a convenção coletiva e existem erros na planilha que maculam a proposta.

**f) KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS EIRELI**

A recorrente alega que a licitante deve ser desclassificada do **Lote II**, pois não juntou todas as convenções pertinentes referentes aos cargos, conforme solicitado no Edital, analisando a proposta que consta no processo, procede tal informação, pois a empresa **KONSERV**, não juntou as convenções pertinentes.

A Recorrente alega que a empresa no **lote I**, deve também ser desclassificada, pois a licitante na planilha do **supervisor e agente de limpeza**, inseriu valor errado no Dia do Trabalhador em Asseio e Conservação, conforme CCT da categoria. Analisando o que aponta a recorrente, assisti razão para ela, pois a empresa realizou o cálculo com valores errados.

**g) LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**

A Recorrente alega que a empresa **LITUCERA**, no **lote I**, a empresa errou os seguintes pontos abaixo relacionados, não observados pelo Pregoeiro:

- 1) na planilha de supervisor o desconto de vale transporte aponta 6%, mas o valor de desconto foi menor.**

Analisando a planilha da empresa verificou que a empresa **LITUCERA**, descontou o valor de R\$ 202,40, que representa o valor de vale transporte, mas indicou o percentual de 6% na mesma planilha R\$ 452,19 de desconto. Desta forma, o valor de desconto seria de até R\$ 452,19, como o erro é o percentual, não procede a alegação da recorrente.

- 2) o valor do auxílio creche está lançado de forma errado, pois a convenção determina que seja a cláusula 19ª da CCT disserta que seja pago 30% do salário mínimo mensalmente, desta forma a empresa considerou uma incidência de 0,05. Sendo assim, deveria ser o valor de R\$ 18,18, não o valor de 3,03, vejamos:  $(R\$ 1.212,00 * 30\%) = R\$ 363,60 * a incidência 0,05 = R\$ 18,18/mês$ , sendo assim o valor apurado pela empresa está errado.

Antes de decidirmos veja o que diz a convenção coletiva de trabalho:

**"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE**

As empresas onde trabalharem pelo menos 30 (trinta) empregadas, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade e **que não possuam creche própria ou conveniada**, nos termos do § 2º do artigo 389 da CLT, **deverão conceder**, mensalmente, um auxílio creche às empregadas-mães, a importância equivalente a **30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país**, por filho com até **24 (vinte e quatro) meses de idade**, para fins de guarda e assistência aos filhos."

O item da convenção disserta que será pago mensalmente 30% do salário mínimo vigente no país, ou seja, o salário mínimo é de R\$ 1.212,00, vezes 30%, que resulta em R\$ 363,60 que deve ser pago mensalmente,

como determina a cláusula. A empresa através da memória de cálculo determinou que 0,05 dos funcionários possivelmente deverão utilizar. Desta forma, o valor daria R\$ 18,18 mês, procedendo tal alegação pela recorrente.

- 3) os valores dos impostos ISS, PIS e COFINS, estão calculados de forma errada, vejamos: o valor do posto venda da empresa é de R\$ 18.125,58 (salário supervisor), o percentual de ISS 4%, sendo assim o valor seria de R\$ 725,02 não o valor lançado pela empresa R\$ 66,15, assim como os demais, estando totalmente errados.**

A recorrente traz aos autos que a empresa **LITUCERA**, lançou os valores errados de ISS, PIS e CONFINS de diversas funções, averiguando as propostas da empresa, realmente realizaram os cálculos errados tornando a proposta em desacordo com o Edital, procedendo a alegação feita pela recorrente.

- 4) na planilha de agente de limpeza, a empresa lançou insalubridade indevidamente, pois o serviço não demanda tal exigência, vejamos pela convenção coletiva de trabalho.**

A recorrente traz aos autos que a empresa **LITUCERA**, lançou o percentual de insalubridade indevidamente. Como já discutido anteriormente, a convenção coletiva de trabalho não faz menção que o serviço demanda tal inserção, procedendo a alegação da empresa recorrente.

A recorrente, no **lote II**, faz alegação conforme segue:

- 1) na planilha de auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais e porteiro, o auxílio creche está lançada de forma errada, pois a convenção determina que seja a cláusula 19ª da CCT disserta que seja pago 30% do salário mínimo mensalmente, desta forma a empresa considerou uma incidência de 0,05, sendo assim deveria ser o valor de R\$ 18,18, não o valor de 3,03, vejamos:  $(R\$ 1.212,00 * 30\%) = R\$ 363,60 * a incidência 0,05 = R\$ 18,18/mês$ , sendo assim o valor apurado pela empresa está errado.

Esta análise quanto ao alegado pela recorrente já foi discutida anteriormente, informado que o cálculo correto seria R\$ 18,18 mensal.

- 2) na planilha de auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais e porteiro, o valor do ISS 3% ao invés de 4%, conforme preconiza Decreto Municipal 6631/2022 o item 17.05.

Analisando os itens apontados no recurso quanto ao ISS, verificando o Decreto Municipal, assiste razão a recorrente.

- 3) na planilha de auxiliar de serviços gerais o auxílio creche está lançado de forma errada, pois a convenção determina que seja a cláusula 19ª da CCT disserta que seja pago 30% do salário mínimo mensalmente, desta forma a empresa considerou uma incidência de 0,05, sendo assim deveria ser o valor de R\$ 18,18, não o valor de 3,03, vejamos:  $(R\$ 1.212,00 * 30\%) = R\$ 363,60 * a incidência 0,05 = R\$ 18,18/mês$ , sendo assim o valor apurado pela empresa está errado.

Esta análise quanto ao alegado pela recorrente já foi discutida anteriormente, informado que o cálculo correto seria R\$ 18,18 mensal.

- 4) As planilhas de composições de auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais e porteiro, os valores dos impostos ISS, PIS e COFINS, estão calculados de forma errada.**

A recorrente alega que a empresa **LITUCERA**, fez os cálculos errados dos impostos, verificando e realizando os cálculos, constata-se que realmente a empresa errou os valores, maculando totalmente sua proposta.

- 5) na planilha de operador de roçadeira e operador de motosserra, inseriu o valor de vale refeição CCT cláusula 17ª errado, em desacordo com a circular, pois o valor correto é de R\$ 338,75 e não R\$ 336,38.**

A recorrente alega que a empresa lançou valores errados de vale refeição, vejamos a convenção coletiva de trabalho:

**VALE ALIMENTAÇÃO/ TÍQUETE REFEIÇÃO ANO 2022**

VALOR EM REAIS R\$ 338,88 (trezentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) ou substituir por: 25 (vinte e cinco) vales refeições, no valor de R\$ 13,55 (treze reais e cinquenta e cinco centavos), por dia efetivamente trabalhado.

Pois bem, o valor que determina a convenção coletiva de trabalho é R\$ 338,88, não o valor de R\$ 336,38, procedendo tal alegação da recorrente.

**h) SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**

A Recorrente alega que a empresa **SOLUÇÕES**, no **lote I**, a empresa errou os seguintes pontos abaixo relacionados, não observados pelo Pregoeiro:

- 1) na planilha de supervisor o desconto de vale transporte aponta 6%, mas o valor de desconto foi menor.**

Analisando a planilha da empresa verificou que a empresa **SOLUÇÕES**, descontou o valor de R\$ 202,40, que representa o valor de vale transporte, mas indicou o percentual de 6% na mesma planilha R\$452,19 de desconto, desta forma o valor de desconto seria de até R\$452,19, como o erro é o percentual, não procede a alegação da recorrente.

- 2) o valor do auxílio creche está lançado de forma errada, pois a convenção determina que seja a cláusula 19ª da CCT disserta que seja pago 30% do salário mínimo mensalmente, desta forma a empresa considerou uma incidência de 0,05, sendo assim deveria ser o valor de R\$ 18,18, não o valor de 3,03, vejamos: (R\$ 1.212,00 \* 30%) = R\$ 363,60 \* a incidência 0,05 = R\$ 18,18/mês, sendo assim o valor apurado pela empresa está errado.**

Antes de decidirmos, veja o que diz a convenção coletiva de trabalho:

**“CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE**

As empresas onde trabalharem pelo menos 30 (trinta) empregadas, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade e **que não possuam creche própria ou conveniada**, nos termos do § 2º do artigo 389 da CLT, **deverão conceder**, mensalmente, um auxílio creche às empregadas-mães, a importância equivalente a **30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no**

**país, por filho com até 24 (vinte e quatro) meses de idade, para fins de guarda e assistência aos filhos."**

O item da convenção disserta que será pago mensalmente 30% do salário mínimo vigente no país, ou seja, o salário mínimo é de R\$ 1.212,00, vezes 30%, que resulta em R\$ 363,60 que deve ser pago mensalmente, como determina a cláusula, a empresa através da memória de cálculo determinou que 0,05 dos funcionários possivelmente deverão utilizar, desta forma o valor daria R\$ 18,18 mês, procedendo tal alegação pela recorrente.

**3) os valores dos impostos ISS, PIS e COFINS, estão calculados de forma errada, vejamos: o valor do posto venda da empresa é de R\$ 18.125,58 (salário supervisor), o percentual de ISS 4%, sendo assim o valor seria de R\$ 725,02 não o valor lançado pela empresa R\$ 66,15, assim como os demais, estando totalmente errados.**

A recorrente traz aos autos que a empresa **SOLUÇÕES**, lançou os valores errados de ISS, PIS e CONFINS de diversas funções, averiguando as propostas da empresa, realmente realizaram os cálculos errados, tornando a proposta em desacordo com o Edital, procedendo a alegação feita pela recorrente.

**4) na planilha de agente de limpeza a empresa lançou insalubridade indevidamente, pois o serviço não demanda tal exigência, vejamos pela convenção coletiva de trabalho.**

A recorrente traz aos autos que a empresa **SOLUÇÕES**, lançou o percentual de insalubridade indevidamente. Como já discutido anteriormente, a convenção coletiva de trabalho não faz menção que

o serviço demanda tal inserção, procedendo a alegação da empresa recorrente.

A recorrente no **lote II** faz alegação conforme segue:

- 5) na planilha de auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, porteiro auxilio creche está lançada de forma erra, pois a convenção determina que seja a cláusula 19ª da CCT disserta que seja pago 30% do salário mínimo mensalmente, desta forma a empresa considerou uma incidência de 0,05, sendo assim deveria ser o valor de R\$ 18,18, não o valor de 3,03, vejamos:  $(R\$ 1.212,00 * 30\%) = R\$ 363,60 * a incidência 0,05 = R\$ 18,18/mês$ , sendo assim o valor apurado pela empresa está errado.**

Esta análise quanto ao alegado pela recorrente já foi discutido anteriormente, informado que o cálculo correto seria R\$ 18,18 mensal.

- 6) na planilha de auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais e porteiro o valor do ISS 3% ao invés de 4%, conforme preconiza Decreto Municipal 6631/2022 o item 17.05.**

Analisando os itens apontados no recurso quanto ao ISS, verificando o Decreto Municipal, assisti razão a recorrente.

- 7) na planilha de auxiliar serviços gerais, o auxilio creche está lançado de forma errada, pois a convenção determina que seja a cláusula 19ª da CCT disserta que seja pago 30% do salário mínimo mensalmente, desta forma a empresa considerou uma incidência de 0,05, sendo assim deveria ser o valor de R\$ 18,18, não o valor de 3,03, vejamos:  $(R\$ 1.212,00 * 30\%) = R\$ 363,60 * a incidência 0,05$**

= R\$ 18,18/mês, sendo assim o valor apurado pela empresa está errado.

- 8) As planilhas de composições de auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais, porteiro os valores dos impostos ISS, PIS e COFINS, estão calculados de forma errada.**

A recorrente alega que a empresa **SOLUÇÕES**, fez os cálculos errados dos impostos, verificando e realizando os cálculos, constata-se que realmente a empresa errou os valores, maculando totalmente sua proposta.

- 9) na planilha de operador de roçadeira e operador de motosserra, inseriu o valor de vale refeição CCT cláusula 17ª errado, em desacordo com a circular, pois o valor correto é de R\$ 338,75 e não R\$ 336,38.**

A recorrente alega que a empresa lançou valores errados de vale refeição, vejamos a convenção coletiva de trabalho:

**VALE ALIMENTAÇÃO/ TÍQUETE REFEIÇÃO ANO 2022**

VALOR EM REAIS R\$ 338,88 (trezentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) ou substituir por: 25 (vinte e cinco) vales refeições, no valor de R\$ 13,55 (treze reais e cinquenta e cinco centavos), por dia efetivamente trabalhado.

Pois bem, o valor que determina a convenção coletiva de trabalho é R\$ 338,88, não o valor de R\$ 336,38, procedendo tal alegação da recorrente.

**i) GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**

A recorrente alega que a empresa licitante deixou de apresentar as convenções coletivas de trabalhos, conforme solicitado no Anexo XI.

Analisando a proposta da empresa realmente deixou de apresentar documentos exigidos no Edital, procedendo tal alegação.

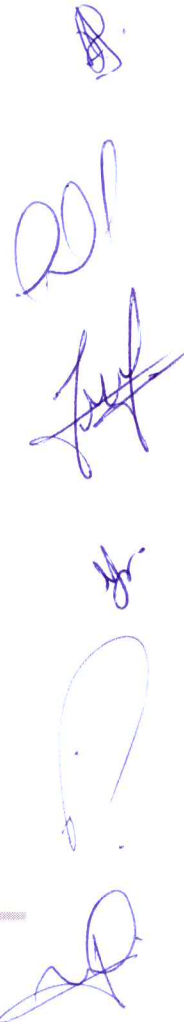
**Passamos agora a analisar a contrarrazão apresentada pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.**

A empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, em suas contrarrazões defende os seguintes pontos atacados no recurso pela empresa recorrente:

- 1) Da intempestividade do recurso apresentado pela empresa RUACH;
- 2) Do desconto do vale transporte;
- 3) Do valor do auxílio creche para ambos os lotes;
- 4) Da alíquota do ISS;
- 5) Do devido adicional de insalubridade lote I;
- 6) Do valor do vale refeição para todos os cargos – lote II;

Já os itens abaixo são ataques as empresas participantes:

- 7) Do correto salário de engenheiro;
- 8) Da desclassificação a proposta de preços das empresas que estão acima do estimado;
- 9) Das empresas que não apresentaram certidão de regularidade com as obrigações sindicais;



- 10) Da não apresentação da declaração de elaboração independente de proposta empresa Aries e Perfect;
- 11) Do valor errada a respeito do dia do trabalhador;

A Contrarrazão pode ser conceituada como o instrumento legal, de ordem processual, que visa contrariar, refutar, **combater as razões do recurso**, apresentadas pela parte contrária. Posto isto deveriam ter manifestado na intenção de recurso, o que a empresa não o fez, desta forma, contraria inicialmente o previsto em lei.

Os itens **7, 8, 9, 10 e 11** não são base de direito para alegações contra as empresas participantes, devendo ser apontadas e apresentadas em momento oportuno se julgar necessárias.

Vencida está parte, analisamos agora os itens que a empresa defendeu:

**a) Da intempestividade do recurso apresentado pela empresa RUACH**

O edital fala somente em dias quanto ao prazo para apresentação de recurso administrativo, para esclarecer tal alusão recorreremos ao Decreto Municipal 6.068/2019, que regulamenta o Pregão no Município de Cajamar, em especial ao inciso XXI do artigo 10º, que transcorre o que segue:

XXI – a manifestação do interesse de interpor recurso será no momento da declaração do vencedor do certame, com registro em ata da síntese das suas

razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis; (Grifo Nosso)

Desta forma não muda nada no entendimento deste órgão considerando tempestivo o presente recurso.

**b) Do desconto do vale transporte**

Analisando a planilha da empresa verificou que a empresa **LITUCERA**, descontou o valor de R\$ 202,40, que representa o valor de vale transporte, mas indicou o percentual de 6% na mesma planilha R\$ 452,19 de desconto, desta forma o valor de desconto seria de até R\$ 452,19, como o erro é o percentual, procedendo a defesa da empresa em suas contrarrazões.

**c) Do valor do auxílio creche para ambos os lotes**

Antes decidirmos veja o que diz a convenção coletiva de trabalho:

**"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO CRECHE**

As empresas onde trabalharem pelo menos 30 (trinta) empregadas, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade e **que não possuam creche própria ou conveniada**, nos termos do § 2º do artigo 389 da CLT, **deverão conceder, mensalmente**, um auxílio creche às empregadas-mães, a importância equivalente a **30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país**, por filho com até **24 (vinte e quatro) meses de idade**, para fins de guarda e assistência aos filhos."(Grifo nosso)

O item da convenção disserta que será pago mensalmente 30% do salário mínimo vigente no país, ou seja, o salário mínimo é de R\$ 1.212,00,



vezes 30%, que resulta em R\$ 363,60, que deve ser pago mensalmente, como determina a cláusula da convenção, a empresa através da memória de cálculo determinou que **0,05** dos funcionários possivelmente deverão utilizar, desta forma o valor daria R\$ 18,18 mês. Desta forma, a empresa em suas contrarrazões não trouxe nada que pudesse alterar o entendimento.

**d) Da alíquota do ISS**

Analisando os itens apontados no recurso e as contrarrazões no entendimento de que consta no Edital, no momento em que se forneceram as quantidades exatas de funcionários e solicitou a planilha de composição de cada um deles, o ISS deve seguir o que determina o Decreto Municipal, enquadrando no item 17.05, desta forma mantemos o entendimento anterior.

**e) Do devido adicional de insalubridade do lote I**

Quanto à insalubridade, a empresa **LITUCERA** traz em suas contrarrazões, apenas informação que hoje ela executa o presente contrato e que paga para seus funcionários, como já discutido anteriormente, a convenção coletiva não determina tal pagamento.

**f) Do valor do vale refeição para todos os cargos – lote II**

Como apontado anteriormente, a empresa lançou valores errados de vale refeição, vejamos a convenção coletiva de trabalho:

**VALE ALIMENTAÇÃO/ TÍQUETE REFEIÇÃO ANO 2022**

VALOR EM REAIS R\$ 338,88 (trezentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) ou substituir por: 25

(vinte e cinco) vales refeições, no valor de R\$ 13,55 (treze reais e cinquenta e cinco centavos), por dia efetivamente trabalhado.

Pois bem, o valor que determina a convenção coletiva de trabalho é R\$ 338,88, não R\$ 336,38.

A empresa **LITUCERA** afirma que o valor possui uma diferença ínfima de R\$ 2,37, mas mesmo que seja pequena macula a sua proposta.

Passamos agora a analisar a contrarrazão apresentada, pela empresa **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**

A empresa **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, em suas contrarrazões defende os seguintes pontos atacados no recurso pela empresa recorrente:

- 1) Falta de cálculo dos benefícios e contribuições exigidas na norma coletiva ao lote I;
- 2) Falta de computação de valores de PPR;
- 3) Desconto do vale refeição;
- 4) Do cálculo a menor do benefício social sindical;
- 5) Falta de computar custos com a contribuição de relações trabalhistas sindicais, bem como com o benefício do dia do trabalhador;
- 6) Falta de apresentar a certidão de regularidade com as obrigações sindicais;
- 7) Dos encargos sociais calculados em montante inferior;
- 8) Falta de computação do adicional de insalubridade para o profissional auxiliar de limpeza;

- 9) Não descrever leis e formas de cálculos para preenchimento das planilhas;
- 10) Da falta de orçar profissional – segurança do trabalho;
- 11) Do BDI apresentado contrariando o atendimento do Tribunal de Contas da União;
- 12) Deixou de apresentar a convenção coletiva;
- 13) Seguro de vida;
- 14) Lavadora automática;
- 15) Em relação ao ISS;

Passamos a analisar agora os itens que a empresa defendeu:

**a) Falta de cálculo dos benefícios e contribuições exigidas na norma coletiva ao lote I**

Quanto a este item a defesa da empresa trouxe aos autos do processo, que ela forneceu planilha de composição do CADTERC, alegando que é um documento oficial do Governo do Estado de São Paulo.

Isto em nada pode mudar o atacado pelas empresas, pois a empresa não apresentou a planilha fornecida para todos os participantes do certame, não permitindo a substituição, somente mediante justificativa.

**b) Falta de computação de valores de PPR**

Alega a empresa **DEMAX**, que o presente PPR não deve ser juntado na planilha de composição de custos conforme jurisprudência do TCU acordo nº1838/2019, o Edital solicitou que a propostas fossem

elaboradas conforme a convenção coletiva de trabalho, e a CCT da categoria cláusula 14ª parágrafo 2º C, solicita o pagamento de tais benefícios, assim devendo alterar o entendimento que é obrigatório.

**c) Desconto do vale refeição**

A planilha de composição do **lote I** (auxiliar de limpeza), o valor de desconto do vale refeição esta maior que a convenção permitiu, ou seja, a empresa descontou o valor de R\$ 26,69, sendo que o valor correto seria de R\$ 26,18 (1,19\*22 dias). A empresa alega ter tomado como base o CADTERC, mas em nenhum momento o Edital informou que poderia levar em consideração tal liberdade, desta forma não trouxe nada que mude, neste momento, o entendimento exarado anteriormente.

**d) Do cálculo a menor do benefício social sindical**

A empresa traz aos autos informando que existiu o crédito de PIS/CONFINS, mas não fica demonstrado o percentual ou o valor de desconto na planilha, em nada alterou o entendimento de descumprimento da convenção coletiva de trabalho pertinente, ou seja, SP 003006/2022, em especial na sua cláusula vigésima terceira informa que o valor é de R\$ 13,67.

**e) Falta de computar custos com a contribuição de relações trabalhistas sindicais, bem como com o benefício do dia do trabalhador;**

Quanto à contribuição sindical, já foi discutido tal situação acima que por força de lei não tem obrigatoriedade.

Já o benefício do dia do trabalhador, este deve sim ser computado nos custos, pois faz parte da convenção coletiva de trabalho, não tem nada que dispense seu pagamento.

**f) Falta de apresentar a certidão de regularidade com as obrigações sindicais**

Como já discutido acima a certidão de regularidade para com as obrigações sindicais, conforme elencado no parágrafo primeiro da cláusula sexagésima primeira da convenção coletiva de trabalho nº SP 003006/2022, vejamos o entendimento do TCU:

1. Verifico que a exigência de Certidão Negativa de Regularidade com as obrigações sindicais, expedida

pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, como habilitação relativa à qualificação técnica **está irregular**. ACÓRDÃO 212/2008 - PLENÁRIO

2. Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de:

(...)

- recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração — CRA;

3. Abstenha-se de exigir certidão de regularidade e guias de recolhimento de sindicato, sejam patronais ou de trabalhadores. Preveja a apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal junto ao FGTS em estrita observância ao disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, por meio da exigência de certidão válida na data da

apresentação da proposta. ACÓRDÃO 951/2007-  
PLENÁRIO. (Grifo nosso)

Ainda, esta corte, em sua Coletânea de Orientações e Jurisprudências do TCU — Licitações e Contratos — 4ª edição, versão digital, orienta que "sindicatos não são entidades profissionais, nem a elas se equivalem. Por isso, **não se pode exigir, para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados**".

Além de existirem jurisprudências de Tribunais de Justiça em sentido contrário a exigência de tal documento, de posse disso não assistiu razão para não apresentação ou mesmo a falta dela.

**g) Dos encargos sociais calculados em montante inferior**

Este tema já foi discutido na análise do recurso da empresa **LITUCERA**. Desta forma, não existe o que se falar em erro material por parte da empresa **DEMAX**, pois o percentual atribuído para tal item é meramente formal não alterando sua proposta final, não assistindo razão para recorrente **LITUCERA**.

**h) Falta de computação do adicional de insalubridade para o profissional auxiliar de limpeza**

Como já discutido acima, não existe na convenção coletiva de trabalho tal obrigatoriedade, vejamos a cláusula décima da convenção coletiva de trabalho a SP 003006/2022.

A referida cláusula transcreve o que segue:

**2.1)** As empresas que possuem PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e Laudo Técnico Pericial anual especificando os graus de risco no ambiente de trabalho, poderão pagar os percentuais de insalubridade de acordo com o estabelecido nas Normas Regulamentadoras - NR's 15 e 16, garantindo-se o pagamento de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo federal.

A Simples leitura de tal item apontado pela recorrente mostra que tal percentual é devido para empresas que possuem PPRA e laudo técnico pericial anual poderão pagar, como isso é inerente somente à empresa, logo, não vislumbramos qualquer descumprimento da cláusula citada, existem outras cláusulas que tratam de insalubridade na convenção, mas entendemos que o serviço não vislumbra tal aplicação. Sendo assim, não assisti razão para recorrente.

**i) Não descrever leis e formas de cálculos para preenchimento das planilhas**

A empresa traz aos autos que utilizou a planilha decorrente do CADTERC, mas em nenhum momento era permitido utilizar outra planilha a não ser a apresentada no Edital.

A empresa **DEMAX** não cumpriu o item 5.7.2 do Edital, não descrevendo leis e formas de preenchimento das planilhas, ao verificar tal situação realmente a empresa **DEMAX** deixou de cumprir o solicitado no Edital, desta forma a contrarrazão não tem o condão de reformar o entendimento.

**j) Da falta de orçar profissional – segurança do trabalho**

A empresa **DEMAX** traz aos autos que referente à falta de profissional de segurança do trabalho, o custo referente a tal função está contemplado no item Administração Central.

Como já explanado no recurso da empresa **LITUCERA**, a realização da leitura da referida portaria, além do profissional de segurança do trabalho, deveria existir o médico do trabalho, entre outros. Desta forma, isso é inerente a empresa, devendo a ela elaborar os custos e dimensionar corretamente suas despesas para contemplo, não cabendo a prefeitura solicitar planilha para tal cargo. Sendo assim, a própria recorrente estaria errada, pois faltou o médico, mas entendemos que tal alegação é improcedente, pois o Edital não solicitou tal planilha.

**k) Do BDI apresentado contrariando o atendimento do Tribunal de Contas da União**

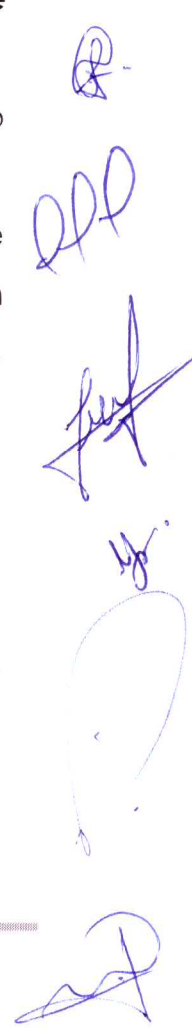
A empresa alega em suas contrarrazões que se utilizou do modelo CADTERC, como demonstrado na sua peça.

Este item foi analisado anteriormente no recurso da **LITUCERA**, onde o TCU não faz referência ao serviço ora licitado e não tem nenhum serviço similar, somente serviços de obras e serviços de engenharia, tornando improcedente tal alegação.

**l) Deixou de apresentar a convenção coletiva**

A empresa informa que não existia convenção coletiva de trabalho vigente a época e que juntou o comunicado que estão com os salários vigentes.

Mas existe convenção vigente a SP004857/2022 que está vigente, somente o comunicado não tem o poder de suprir o exigido no Edital.



**m) Seguro de vida**

A empresa alega que é facultativo. Como já analisado anteriormente, realmente é facultativo.

**n) Lavadora automática**

A empresa alega que não contemplou a lavadora automática para não computador duas vezes, mas deveria ser computado, pois faz parte do escopo da planilha.

**o) Em relação ao ISS**

Alega que a recorrente que elaborou errado, mas conforme já analisado os itens apontados no recurso e as contrarrazões no entendimento de que consta no Edital, no momento em que se forneceram as quantidades exatas de funcionários e solicitou a planilha de composição de cada um deles, o ISS deve seguir o que determina o Decreto Municipal, enquadrando no item 17.05. Desta forma mantemos o entendimento anterior.

**Conclusão**

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a

serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

Desta forma, o Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, mas atendendo ao Edital, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, in verbis:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O Art. 41 da Lei nº. 8.666/93 informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vejamos que o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche às condições e termos do Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:

"... Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das

propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado na Administração."

Segundo à jurisprudência do TCU (Tribunal de Contas da União). O TCU inclina-se na direção de que a existência de pequenos equívocos não deve conduzir à imediata desclassificação da proposta, caso a retificação da planilha ou da composição dos custos não altere o valor global ofertado.

*"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto". (Acórdão 2.546/2015 – Plenário). (Grifo Nosso)*

Desta forma as alterações que se fizessem nas planilhas iriam majorar os referidos valores, das recorrentes, indo contra o Acórdão exposto, devendo manter as desclassificações exaradas.

Com isso partindo do princípio da isonomia entre os licitantes, bem como do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e por todo o exposto acima **INDEFIRO PARCIALMENTE** o recurso apresentado pela empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA** e **DEFIRO PARCIALMENTE** o recurso apresentado pela empresa **RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA**, procedendo a desclassificação das propostas das empresas **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, **FW SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, **3 PX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, **ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA**, **PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI**,



**CAJAMAR**  
**PREFEITURA**  
EDUCAÇÃO

**KONSERV SISTEMA DE SERVIÇOS EIRELI, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e GUIMA CONSECO CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, por não atenderem aos itens 5.7.2, 7.4 e 7.4.1 do Edital, conforme consta neste relatório.

**Prof. Dr. Régis Luiz Lima de Souza**  
**Secretário Municipal de Educação**

RAFAEL APARECIDO MONTANHARI  
COSTA:36860584807

Assinado de forma digital por RAFAEL APARECIDO MONTANHARI COSTA:36860584807  
Dados: 2022.07.27 16:01:36 -03'00'

Sal relatório foi analisado a validade pela comissão que o assina tendo por base fundamentalmente a análise técnica do contador Sr. Rafael aparecido montanhari costa, o qual presta serviços a esta secretaria municipal de educação por meio da assessoria educacional devida no contrato de prestação de serviços nº 5312021, processo administrativo nº 2517/21.

Eden Camargo Bernardes Silva -

Elison D. Buzo -

CLEBER MODESTO

Jaqueline Pinto Ferreira Bredito -

Gláucia Lenora Silva -